



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 277/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior**, que “*Dispõe sobre a segurança na implantação de playgrounds nas escolas, parques e praças municipais e dá outras providências*”.

Verificamos que a proposição trata de matéria tipicamente administrativa, representativa de **ato de gestão**, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada “**Reserva da Administração**”, consoante atribuições assentadas no art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal** c/c art. 47, incisos II, XIV e XIX “a” da **Constituição Estadual**, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (g.n.)

Constituição Estadual

“Art. 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”. (g.n.)

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o princípio da **Reserva da Administração**, J. J. Gomes Canotilho adverte que¹:

“A reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”.

A proposta legislativa interfere na gestão administrativa ao impor diretrizes sobre materiais de playgrounds, e a reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF). Além disso,

Nota-se que ao estabelecer diretrizes sobre os materiais a serem utilizados em playgrounds, a proposição interfere diretamente na gestão administrativa, configurando violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ademais, a matéria em questão não exige regulamentação por lei, podendo ser implementada diretamente pelo Prefeito por meio de ato administrativo, dentro dos limites legais e da discricionariedade administrativa, com fulcro nos dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, trazemos a lição de **Hely Lopes Meirelles**²:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)

Advirta-se, ainda, que, para atividades própria e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.”(g.n)

¹ Direito Constitucional. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para reforçar nosso posicionamento, destacamos o julgado do **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, que adota orientação semelhante em caso correlato:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.053, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PONTOS DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO OU AUTORIDADE DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica **transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual**". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204263-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018)*

Pelo exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade e ilegalidade**, haja vista que implica em transgressão ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes** (Art. 5º da CE), bem como viola a chamada **Reserva da Administração** (art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal e art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual).

Não obstante, para que não perca a iniciativa louvável, observamos que a matéria pode ser encaminhada ao Chefe do Executivo por meio de **Indicação**, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Casa.

Sorocaba, 29 de novembro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003500360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 29/11/2024 14:31

Checksum: **533D921A6F4732F55C604344C0E650BE6E5F74291203E330A3D78C3B807DCF37**

